

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E OS RISCOS DE INVERSÃO DA REGRA DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL E REGULAR

Vanessa Alves Washington de Souza

VANESSA ALVES WASHINGTON DE SOUZA

CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E OS RISCOS DE INVERSÃO DA REGRA DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL E REGULAR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E OS RISCOS DE INVERSÃO DA REGRA DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL E REGULAR

Vanessa Alves Washington de Souza

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, as relações contratuais passaram por uma profunda modificação. Isso porque, os princípios da função social, da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito ganham extrema relevância, determinando a releitura dos princípios contratuais clássicos, a fim de que o direito civil atenda seus pilares de eticidade e socialidade. O presente trabalho busca analisar os impactos dos princípios constitucionais modernos no instituto do adimplemento, de modo a justificar a aplicação da teoria do adimplemento substancial nas relações contratuais, analisar quais parâmetros devem ser observados pelo julgador, bem como discutir o eventual risco de subversão da regra de pagamento regular e integral da prestação avençada.

Palavras-chave – Direito Civil. Obrigações e Contratos. Adimplemento. Teoria do Adimplemento Substancial. Requisitos e Limites.

Sumário — Introdução. 1. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no direito brasileiro. 2. Parâmetros para a aplicação da teoria do Adimplemento Substancial. 3. Aplicação da teoria e o risco de subversão da regra de cumprimento regular e integral da prestação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de fixação de critérios para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, bem como o risco de subversão da regra de cumprimento integral e regular da prestação.

Com a elaboração do Código Civil de 2002, ganha relevância o princípio da boa-fé objetiva, colocando-o como um critério norteador do exercício regular de direitos legal ou constitucionalmente previstos. Sendo assim, as obrigações, que antes eram vistas como uma relação jurídica de cunho pessoal, patrimonial e estático, passaram a ser entendidas de forma dinâmica, flexibilizando-se a máxima do *Pacta Sunt Servanda*, um dogma para o CC/16.

De igual maneira, ganha importância o princípio da função social, também aplicável às obrigações e aos contratos, atualmente analisada tanto em sua vertente externa, como também interna, de modo a limitar a relatividade e a zutonomia da vontade.

Nesse contexto de imposição de deveres laterais e implícitos, foi introduzida a Teoria do Adimplemento Substancial ou Inadimplemento Mínimo, hoje consagrada como uma teoria doutrinaria e jurisprudencial. Entretanto, diante da inexistência de previsão legal, a aplicação do instituo não se dá de forma uniforme pelos tribunais, surgindo a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos de aplicação.

O trabalho foca a temática dos critérios para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, que hoje permeia grande parte das ações judiciais, em razão da impossibilidade de cumprimento das prestações na forma ajustada e o aparente conflito entre os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

Por fim, objetiva-se discutir os fundamentos presentes no ordenamento jurídico para a adoção da Teoria do Adimplemento Substancial, bem como a possibilidade e necessidade do estabelecimento de critérios para sua aplicação. Isso porque, sua utilização de forma livre pelos tribunais traz o risco de decisões contraditórias e de subversão da ordem de adimplemento regular e integral das obrigações.

Para tanto, parte-se das seguintes reflexões: é possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro, tendo em vista a ausência de previsão legal? Sendo possível aplicá-la, existem critérios a serem utilizados pelo magistrado? A aplicação da teoria coloca em xeque a regra geral de cumprimento das obrigações na forma ajustada, significando um risco à segurança jurídica?

Inicia-se o primeiro capítulo defendendo a possibilidade de aplicação da teoria, em que pese a inexistência de previsão legal, tendo por fundamento o princípio da boa-fé objetiva, a preservação da confiança, a vedação ao abuso de direito e a função social interna dos contratos.

No segundo capítulo, analisam-se os parâmetros para embasar a aplicação da teoria e que critérios poderiam ser estabelecidos, levando-se e conta as posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, no terceiro capítulo, defende-se a necessidade de cautela na aplicação teoria do adimplemento substancial, a fim de que a lógica de cumprimento integral e regular das obrigações livremente contraídas não seja invertida.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita s erem viáveis e

adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem será necessariamente qualitativa, portanto, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O direito civil clássico sempre foi pautado pela importância da Autonomia da vontade, princípio do qual decorrem as cláusulas gerais da Liberdade Contratual, da Força obrigatória dos Contratos (*Pacta Sunt Servanda*) e do Consensualismo.

Entretanto, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, o princípio da função social ganhou extrema relevância, impondo a interpretação de todo o direito de acordo com os valores fundamentais da sociedade. Tal impacto provocou diversas inovações do direito civil moderno, sobretudo com a edição do CC/02, que positivou os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da confiança e da vedação ao abuso de direito.

Percebe-se, portanto, que o direito civil contemporâneo é encarado de forma funcionalizada. Isso porque, os novos princípios impõem a observância de deveres anexos de comportamento leal, a fim de que as legítimas expectativas das partes não sejam frustradas e de que os direitos sejam exercidos consoante a finalidade que justifica sua existência e a tutela jurídica, conforme esclarece Fernando Noronha¹.

Nesse contexto se insere a Teoria do Adimplemento Substancial também denominada de Inadimplemento Mínimo.

Tal instituto surge no direito inglês, no caso Boone versus Eyre. Segundo Bussata², em sua versão originária, a teoria considerava a distinção entre as *conditions* (obrigações principais) e as *warranties* (obrigações secundárias), de forma que o descumprimento daquelas levava à extinção do contato, enquanto o descumprimento destas poderia ensejar tão somente a indenização por perdas e danos.

¹ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, V.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p.16.

² BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancia*l. São Paulo: Saraiva, 2007, p.39.

Posteriormente, a temática foi introduzida no direito brasileiro pelo professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva³, para quem o instituto se caracteriza por "um adimplemento tão próximo do resultado final que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização".

Atualmente, portanto, a teoria do inadimplemento mínimo configura-se como um limitador ao direito potestativo do credor de extinguir o contrato, quando o devedor cumprir parcela relevante e substancial do acordado. Dessa forma, conforme leciona Bussata⁴, o desfazimento do vínculo contratual somente será admitido quando o descumprimento for relevante, de modo que a finalidade do contrato reste elidida, ou sua função econômica reste anulada.

Apesar da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, tendo como fundamento os princípios da boa-fé objetiva (art. 133 e 422 do CC), da função social dos contratos (art. 421, CC), da vedação ao abuso de direito (art. 188 do CC) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC)⁵.

Os novos princípios contratuais exigem uma reinterpretação das regras clássicas relativas aos institutos da obrigação e do inadimplemento. A visão tradicional das obrigações como prestações pessoais patrimoniais de conteúdo estático, formal e abstrato foi substituída pela noção de "relação obrigacional", segundo a qual a prestação deve ser analisada no caso concreto à luz dos deveres laterais impostos pela boa-fé e pelas legítimas expectativas das partes.

Nesse sentido, Carlos Nelson Konder e Pablo Rentería ⁶ afirmam que, atualmente, "a obrigação é relação jurídica cujo conteúdo, variável e complexo, se define no caso concreto em função dos legítimos interesses a serem tutelados". No mesmo sentido, Clóvis do Couto e Silva ⁷ fala em "obrigação como processo" que "tenciona-se a sublinhar o ser dinâmico da obrigação".

³ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Apud: BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, V.9, p. 60, nov.1993.

⁴ BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva, 2007., p.51.

⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm Acesso em: 26 fev. 2019.

⁶ KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. *A funcionalização das relações obrigacionais:* interesse do credor e patrimonialidade da prestação. 2012, p.3.

⁷ SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p.10.

Consequentemente, a noção de adimplemento também passa por uma reanálise, não podendo este ser entendido como o cumprimento da prestação tal qual como ajustada. Isso porque, o respeito aos deveres anexos da boa-fé durante toda a relação obrigacional é elemento essencial do adimplemento, razão pela qual a violação a tais deveres pode ensejar a violação positiva do contrato por qualquer das partes. Dessa maneira, para a caracterização do inadimplemento, faz-se necessária a busca da real causa concreta do negócio jurídico, de acordo com os interesses perseguidos pelas partes.

Neste contexto, quando a prestação não mais se mostrar útil ao credor, à luz do princípio da boa-fé objetiva e da função social, surgirá para o credor o direito potestativo de resolução do contrato, nos termos do art. 475 do CC⁸. Em contrapartida, toda vez que subsistir a viabilidade de cumprimento da prestação, independente do juízo arbitrário do credor, o devedor terá direito subjetivo ao cumprimento.

Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves Faria e Nelson Roselvald⁹ que:

frequentemente, será com base na viabilidade de cumprimento da prestação, mesmo que intempestiva, que situaremos a mora. Em contrapartida, o inadimplemento absoluto poderá aferir-se naquelas situações em que a boa-fé objetiva indica que a prestação perdeu a sua utilidade econômica para o credor, sendo impraticável a manutenção da relação jurídica, pois não há espaço para o adimplemento.

(...)

é certo que o interesse econômico do credor determina a conversão da mora em inadimplemento absoluto, mas não se pode cogitar de arbítrio do credor. Só há inadimplemento absoluto se o atraso gerou o desaparecimento da necessidade do credor na obtenção da prestação. Em suma, toda vez que devedor deseje pagar e objetivamente a prestação ainda se revela viável ao credor, deverá este aceita-la. O adimplemento é um direito subjetivo do devedor e o magistrado deverá garanti-lo quando possível.

Certo é que as cláusulas gerais do direito civil moderno (sobretudo o princípio da boa-fé) mitigam, em parte, a autonomia da vontade e a máxima do Pacta Sunt Servanda. Por essa razão, o direito à resolução unilateral do contrato por parte do credor não pode ser exercido quando subsistir a viabilidade da prestação, mesmo que importe no descumprimento da obrigação originariamente pactuada. Isso porque, neste caso, o direito seria exercido de forma contrária à finalidade para qual foi criado, importando no abuso de direito.

Do mesmo modo, não se mostra razoável que o credor possa pleitear a resolução do contrato, na hipótese de o devedor já ter adimplido substancialmente a obrigação. Tratando-se de

⁸ BRASIL. op. cit., nota 5.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: obrigações. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.537, 545.

descumprimento ínfimo, a ser analisado no caso concreto, a prestação ainda se revela útil ao credor, motivo pelo qual somente incidem os encargos da mora. Possibilitar a resolução unilateral significaria um desequilíbrio ainda maior, rompendo definitivamente com o sinalagma das prestações avençadas.

Sobre este ponto, esclarece Andrea Cristina Zanetti ¹⁰, que, a teoria do adimplemento substancial configura-se "como um limite, à faculdade resolutória dada ao credor, (...), já que o descumprimento em questão não possui gravidade suficiente para colocar em risco ou corromper o sinalagma contratual".

Ademais, segundo o disposto no Enunciado nº 361 da IV jornada de direito civil do CJF, "o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

Portanto, apesar a inexistência de previsão legal, a teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria como um limite ao exercício abusivo de direitos pelo credor, em nome de princípios basilares do direito civil contemporâneo, quais sejam, o princípio da boa-fé objetiva, da função-social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento ilícito.

2. PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Após a introdução da temática do adimplemento substancial, a jurisprudência pátria passou a adotar a teoria no julgamento de casos concretos, a fim de resguardar os novos princípios regentes das relações contratuais, sobretudo o da Boa-fé Objetiva (artigo 422 do CC/02) e o da Função Social do Contrato (art. 421 do CC/02). Entretanto, diante da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico quanto ao instituto, surgiu a necessidade de se estabelecer critérios mínimos para embasar a aplicação da teoria.

_

¹⁰ ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do Equilíbrio Contratual*. Sao Paulo: Saraiva, 2012, p.295.

No direito brasileiro, por sua vez, a iniciativa para traçar tais critérios partiu da 4ª Turma do STJ, conforme salienta Augusto Cézar Lukascheck Prado 11. No julgamento do REsp nº 76.36312, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a Corte estabeleceu três diretrizes para a aplicação da Teria do Inadimplemento Mínimo, quais sejam: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante ínfimo em se considerando o total do negócio; c) a possibilidade de conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

Partindo dessas premissas, a jurisprudência brasileira sempre adotou critérios quantitativos para determinar se o direito potestativo do credor de pleitear a resolução do contrato estaria obstado pelo instituto de inadimplemento mínimo. Dessa forma, a teoria teria aplicabilidade tomando-se como parâmetro exclusivamente o valor total do contrato, o número de parcelas ou até mesmo o percentual de parcelas adimplidas.

Ocorre que, tais critérios quantitativos não são utilizados de maneira uniforme pela jurisprudência, na medida em que, na prática, a relevância do percentual ou valor do contrato adimplido é definido por cada magistrado com base em suas convicções.

A título exemplificativo, como exposto pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.158.505¹³, bem como ressaltado por Augusto Cézar Lukascheck Prado¹⁴, alguns precedentes do STJ aplicam a teoria do adimplemento substancial tendo por base o critério quantitativo nos casos de: a) atraso na última parcela (REsp nº 76.362/MT); b) inadimplemento de 2 parcelas (REsp nº 912.697/GO); c) inadimplemento de valores correspondentes a 20% do valor total do bem (REsp nº 469.577/SC); d) inadimplemento de 10% do valor total do bem (AgRg no AgREsp nº 155.885/MS); e e) inadimplemento de 5 parcelas de um total de 36, correspondendo a 14% do total devido (REsp nº 1.051.270/RS).

Mais especificamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também apresenta decisões conflitantes, no tocante ao número ou percentual de parcelas adimplidas para configurar

¹¹ PRADO, Augusto Cézar Lukascheck. *Direito Civil Atual* - STJ avança na delimitação do adimplemento substancial (parte 2). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substancial-parte Acesso em: 27 dez. 2018

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 76.363*. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em:http://www.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jusp?processo=1581505&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 25 fev. 2019.

¹³ Idem. *REsp n*° *1.581.505*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em:http://www.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jusp?processo=1581505&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 25 fev. 2019.

¹⁴ PRADO, op. cit..

a substancialidade. Observa-se, assim, a aplicação do instituto nos casos de: a) adimplemento de 77,77% do contrato (AI nº 0065160-79.2014.8.19.0000¹⁵); b) pagamento de 8 das 40 parcelas (AI nº 0066830-16.2018.8.19.0000¹⁶); c) adimplemento de 65% do valor do contrato (Apelação nº 0010846-91.2013.8.19.0042¹⁷). Percebe-se ainda decisões entendendo pela inaplicabilidade nos casos de: a) adimplemento de 75% do valor do contrato (Apelação nº 0996034-21.2011.8.19.0002¹⁸); b) valor contratado de R\$ 2.890.000,00 e valor inadimplido de R\$ 370.000,00 (AI nº 0063553-26.2017.8.19.0000¹⁹); c) inadimplemento de 33 das 48 parcelas (Apelação nº 0005131-34.2014.8.19.0042²⁰).

Dessa forma, a utilização de critérios meramente quantitativos implica a existência de decisões contraditórias entre diferentes magistrados, no julgamento de casos semelhantes, sobretudo quando o percentual adimplido se enquadra entre 60 a 70% do valor total do negócio jurídico.

Sob este ponto, vale lembrar as críticas formuladas pelo professor Anderson Schreiber²¹ à jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

[...], o que espanta é a ausência de uma análise qualitativa, imprescindível para se saber se o cumprimento não-integral ou imperfeito alcançou ou não a função que seria desempenhada pelo negócio jurídico em concreto. Em outras palavras, urge reconhecer que não há um parâmetro numérico fixo que possa servir de divisor de águas entre o adimplemento substancial ou o inadimplemento *tout court*, passando a aferição de substancialidade por outros fatores que escapam ao mero cálculo percentual.

Ademais, a adoção exclusiva do critério valor enseja uma incongruência axiológica, na medida em que o instituto seria aplicado de forma dissociada da real causa que ensejou seu surgimento.

_

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0065160-79.2014.8.19.0000*. Relator: Teresa Cristina Sobral. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2014.002.45246. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁶ Idem. *AI n° 0066830-16.2018.8.19.0000*. Relator: Ricardo Alberto Pereira. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.002.88775. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷ Idem. *Apel nº 0010846-91.2013.8.19.0042*. Relator: Jaqueline Lima Montenegro. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.40837>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁸ Idem. *Apel nº 0996034-21.2011.8.19.0002*. Relator: Sirley Abreu Biondi. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.29622. Acesso em: 20 fev.2019.

¹⁹ Idem. *AI n° 0063553-26.2017.8.19.0000*. Relator: Carlos Jose Martins Gomes. Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.79186. Acesso em: 20 fev.2019.

²⁰ Idem. *Apel nº 0005131-34.2014.8.19.0042*. Relator: Maria Aglae Tedesco Vilardo. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.72077>. Acesso em: 20 fev.2019.

²¹ SCHREIBER, Anderson. A Tríplice Transformação do Adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). *Revista Trimestral de Direito Civil* - RTDC, ano 8, V. 32, p. 3-37, out./dez., 2007.

É certo que o estabelecimento de um percentual fixo para a aplicação da teoria pode justificar a extinção do contrato de forma arbitrária pelo credor, quando, no caso concreto, a prestação ainda era útil ou mesmo sua não aplicação quando a prestação se mostrava inútil, o que, por si só, configura um abuso de direito tanto por parte do credor (na primeira situação), como do devedor (na segunda situação).

Contudo, deve-se ter em mente que o instituto do inadimplemento mínimo tem por objetivo coibir o abuso de direito, consistente na utilização arbitrária pelo credor de seu direito potestativo de pleitear a extinção do contato. Sendo assim, mostra-se imprescindível a adoção de critérios qualitativos, para que, a partir da análise do caso concreto, se verifique a utilidade da prestação à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

Nesse sentido, leciona Anderson Schireiber²² que:

[...], a importância do adimplemento substancial não está hoje tanto em impedir o exercício do direito extintivo do credor com base em um cumprimento que apenas formalmente pode ser tido como imperfeito (...), mas em permitir o controle judicial de legitimidade no remédio invocado para o inadimplemento, especialmente por meio do balanceamento entre, de um lado, os efeitos do exercício da resolução (...), e, de outro, os efeitos do seu não-exercício para o credor, que pode dispor de outros remédios muitas vezes menos gravosos para obter a adequada tutela de seu interesse.

Sendo assim, conforme esclarece Augusto Cézar Lukascheck Prado²³, a doutrina aponta diretrizes que devem guiar o julgador, a fim de garantir uma análise qualitativa da substancialidade no caso concreto, tais como: a) o grau de satisfação do interesse do credor; b) a comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; c) o esforço e a diligência do devedor em adimplir integralmente; d) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; e) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e f) a ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução.

No mesmo sentido caminha o direito alienígena, como exposto por Otavio Luiz Rodrigues Junior²⁴. Isso porque, os doutrinadores ingleses elencam como requisitos para admitir a substancial performance: a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação.

²² Ibidem.

²³ PRADO. op. cit.

²⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos contratos*: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 72.

Em consonância com as lições doutrinárias acima mencionadas, recentemente o STJ avançou no debate quanto à fixação de critérios para o reconhecimento do inadimplemento mínimo, mais especificamente no julgamento do REsp nº 1.158.505/SC²⁵. Nessa ocasião, o ministro relator reconheceu a impossibilidade de se fixar um patamar numérico em abstrato, a partir do qual o adimplemento seria considerado relevante, exigindo-se uma análise concreta do contrato.

Salientou o relator que:

[...] ressalvada a hipótese de evidente relevância, o julgamento sobre a substancialidade do descumprimento contratual não se deve prender ao exclusivo exame do critério quantitativo, mormente quando sabemos que determinadas hipóteses de violação positiva podem, eventualmente, afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. Há, portanto, outros tantos elementos que também envolvem a contratação e devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento, um exame qualitativo que ademais não pode descurar dos interesses do credor.

Desse modo, apesar dos diversos precedentes que atrelam o adimplemento substancial a critérios quantitativos, atualmente, percebe-se uma evolução da jurisprudência pátria, marcada pelo reconhecimento da insuficiência de tal critério e da necessidade de uma análise qualitativa do caso concreto, atentando-se à função do negócio jurídico em questão, como também à satisfação do interesse do credor com o menor prejuízo ao devedor.

3. A APLICAÇÃO DA TEORIA E O RISCO DE SUBVERSÃO DA REGRA DE CUMPRIMENTO REGULAR E INTEGRAL DA PRESTAÇÃO

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o artigo 475 do CC/02²⁶ permite ao credor pleitear a resolução do contrato no caso de inadimplemento por parte do devedor. Trata-se de um direito potestativo garantido ao prejudicado, em razão da violação da regra geral do *Pacta Sunt Servanda*, isto é, do cumprimento regular e integral da prestação a qual as partes se obrigaram.

Entretanto, a Teoria do Adimplemento Substancial se apresenta como um limitador a esse direito potestativo do credor, quando a parcela inadimplida for tão ínfima que não tenha o condão de frustrar a função perseguida pelas partes com o negócio jurídico. Nesse caso, permitir ao credor

²⁵ BRASIL., op. cit., nota 13.

²⁶ BRASIL., op. cit., nota 5.

a resolução unilateral do contrato importaria no exercício abusivo do direito e violação ao princípio da boa-fé.

Considerando que a regra é o adimplemento, indaga-se a teoria do inadimplemento mínimo importaria em violação dessa regra e, consequentemente, ao princípio da segurança jurídica.

De acordo com Jorge Reinaldo Vanossi²⁷, o princípio da segurança jurídica pode ser conceituado como "o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos". Nesse sentido, ao permitir que a teoria do adimplemento substancial mitigue as consequências do inadimplemento, tal princípio poderia ser abalado.

Contudo, deve-se ter em mente que a visão da obrigação como uma prestação de conteúdo estático, tal qual avençada pelas partes foi superada. Atualmente, fala-se em relação obrigacional, na medida em que o conteúdo da obrigação é dinâmico, cujo contorno é definido pelo comportamento das partes durante todo o contrato, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança.

Dessa maneira, a forma pela qual o inadimplemento era encarado também foi alterada. Isso porque, muitas vezes, o cumprimento da prestação exatamente tal qual pactuada pode configurar um inadimplemento, na modalidade de violação positiva do contrato, quando descumpridos os deveres anexos da boa-fé ou frustradas as legítimas expectativas criadas pela conduta das partes.

Partindo da nova noção da obrigação e do adimplemento, tem-se que o artigo 475 do CC/02 não garante, a priori, a resolução unilateral pelo credor, quando, por critérios objetivos e em abstrato, a obrigação pactuada não for cumprida. Pelo contrário, o direito potestativo previsto no supracitado artigo só deve ser garantido quando a prestação não mais se mostrar útil e apta a desempenhar a função do negócio jurídico, levando-se em conta os princípios da boa-fé, da confiança e da função social dos contratos.

Nesse sentido, a teoria do adimplemento substancial garante a própria segurança jurídica, pois obsta o direito potestativo de resolução unilateral quando ele for exercido de forma abusiva, dissociada da causa do negócio jurídico e ao mero arbítrio do credor.

Isso porque, o instituto impõe uma análise específica do caso concreto, dos interesses envolvidos e do grau de utilidade da prestação e prejuízo do devedor. Permitir a resolução unilateral quando a parcela inadimplida é ínfima, importaria em um desequilíbrio ainda maior do que aquele

²⁷ VANOSSI apud: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. p. 378.

causado pelo descumprimento originário. Consequentemente, o direito estabelecido pelo artigo 475 seria exercido de forma abusiva, violando os princípios da boa-fé e da função social.

Assim, caso existam soluções que melhor atendam a função do negócio jurídico e que melhor se coadunem com o comportamento das partes e com os deveres anexos da boa-fé, a extinção do contrato pelo credor não deve ser garantida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Registre-se, entretanto, que a Teoria do Adimplemento Substancial deve ser aplicada com cautela, sob pena de se desvirtuar sua função. Tratando-se de uma exceção à regra do artigo 475 do CC/02²⁸, ela deve ser interpretada restritivamente, somente se aplicando quando presentes seus requisitos e as circunstâncias do caso concreto exigirem.

Cabe ao julgador, a partir de uma análise quantitativa (valor ou percentual pago) e qualitativa (circunstâncias do caso concreto) verificar a insignificância ou relevância do adimplemento, de modo a preservar a causa originária do negócio jurídico e a ponderar o interesse das partes.

Sobre este ponto, vale transcrever importante trecho do voto do ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp 1.581.505²⁹, analisado no capítulo anterior:

O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. Definitivamente, não. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional. Sua aplicação, ademais, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, bem delineados no julgamento do antes mencionado Recurso Especial n. 76.362/MT: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. É a presença dessas condições que justifica a excepcional intervenção do Judiciário na economia do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a Teoria do Adimplemento Substancial não se apresenta como um risco aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da função social, mas sim como um garantidor deles.

Portanto, sempre que o devedor descumprir uma parcela ínfima do contrato, mostrando preocupação e adimplir o restante, e, de outro lado, a prestação ainda se mostrar útil ao credor, o

²⁸ BRASIL., op. cit., nota 5.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.581.505*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em:http://www.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jusp?processo=1581505&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 25 fev. 2019.

direito potestativo previsto no artigo 475 do CC/02³⁰ deve ser afastado, privilegiando-se outras soluções que preservem o equilíbrio entre as partes. Dessa forma, são preservados os princípios regentes das relações contratuais modernas, quais sejam, a boa-fé objetiva, a função social externa e interna, confiança e a vedação ao abuso de direito.

Consequentemente, não há que se falar em subversão da regra de cumprimento regular e integral da prestação. Presentes os requisitos quantitativos e qualitativos, estará evidenciada a insignificância do inadimplemento e, cumulativamente, a utilidade e eficácia da prestação remanescente para o credor, razão pela qual a causa e a função do negócio jurídico celebrado será mantida.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a inexistência de previsão legal quanto ao instituto do adimplemento substancial, o que gera duas controvérsias fundamentais. A primeira, relativa aos requisitos de aplicabilidade da teoria e a segunda referente ao risco de subversão da ordem de cumprimento regular e integral das obrigações.

Não há dúvidas de que a teoria do adimplemento substancial é hoje consagrada doutrinária e jurisprudencialmente, tendo por fundamento os novos pilares das relações contratuais, quais sejam os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e da preservação da confiança.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, atualmente, é necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos e subjetivos para a aplicação da teoria, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes e a inversão da regra geral do adimplemento.

Diante da inexistência de previsão legal, a jurisprudência aplica o instituto para obstar a resolução unilateral dos contratos quando o devedor já cumpriu um determinado percentual do valor total contratado. Entretanto, a definição desse quantum parte da convicção de cada magistrado no caso concreto, o que, na prática, importa na coexistência de decisões incongruentes.

Ao longo dessa pesquisa, constatou-se a existência de diversas decisões contraditórias quanto à aplicação do inadimplemento mínimo quando o percentual adimplido se encontra entre

³⁰ BRASIL. op. cit., nota 5.

60% a 70% do valor devido. Por essa razão, concluiu-se pela insuficiência do critério quantitativo para embasar a aplicação do instituto.

O Adimplemento Substancial tem por objetivo coibir o abuso do direito de resolução unilateral do contrato, quando a parcela inadimplida for ínfima. Entretanto, a substancialidade do adimplemento deve ser verificada no caso concreto, levando-se em consideração não só o valor pago, mas também a causa do negócio jurídico, a utilidade da prestação para o credor, o grau de prejuízo para o devedor com a resolução do contrato e a existência de soluções alternativas que igualmente atendam aos interesses das partes.

Partindo dessa visão, constatou-se uma mudança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que avançou no tema da delimitação do instituto, reconhecendo a insuficiência do critério quantitativo. Sendo assim, é imprescindível a adoção de critérios qualitativos e subjetivos pelo magistrado, para determinar a caracterização do adimplemento substancial.

Defendeu-se ainda que, a partir da adoção conjunta dos parâmetros quantitativos e qualitativos, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou em risco de subversão a regra de cumprimento regular e integral das obrigações.

Isso porque, os novos princípios contratuais, sobretudo o da boa-fé objetiva, implicaram a mudança na forma pela qual as obrigações e o adimplemento eram encarados. Atualmente, a obrigação é vista como uma prestação de conteúdo dinâmico, que se altera de acordo com o comportamento das partes durante a relação contratual, com as legítimas expectativas criadas e com os deveres laterais impostos pela boa fé.

Por essa razão, uma obrigação somente se considera adimplida quando, à luz dos princípios da boa-fé, da vedação ao abuso de direito e da função social dos contratos, o devedor atende às legítimas expectativas do credor e à causa do negócio jurídico. Em contrapartida, o cumprimento da prestação tal qual originariamente pactuada pode significar violação positiva do contrato quando os mencionados princípios não forem atendidos.

Partindo dessas premissas, argumentou-se que, quando o devedor deixa de cumprir uma parcela ínfima do contrato, porém, a parcela restante ainda se mostra útil ao credor, não poderia este último exigir a resolução unilateral do contrato. Permitir tal faculdade importa em um desequilíbrio maior do que o gerado pela conduta do devedor e, consequentemente, no exercício abusivo do direito.

Dessa maneira, conclui-se que a Teoria do Adimplemento Substancial foi introduzida justamente para garantir o princípio da segurança jurídica, orientando as consequências das condutas das partes contrato, à luz dos novos princípios contratuais.

Evidenciou-se, contudo, que, por ser uma exceção ao direito potestativo do credor de exigir a extinção do contrato, o adimplemento substancial deve ser aplicado com cautela. Neste ponto, revela-se de suma importância a observância dos parâmetros qualitativos e quantitativos em cada caso concreto, a fim de configurar a substancialidade do adimplemento.

Concluiu-se, portanto, que, observados os critérios mínimos de aplicação da teoria, não há que se falar em risco de subversão da regra de cumprimento regular e integral, na medida em que, diante da insignificância do inadimplemento e da persistência da eficácia da prestação remanescente, a causa do negócio jurídico e o interesse das partes estarão garantidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. Do adimplemento substancial como fator obstativo do direito à resolução. *Revista do Advogado*, n. 98, 2008.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária Ltda., 1965.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZZARINI, Joel Felipe. Aplicação da teoria do adimplemento substancial segundo a baliza da boa-fé objetiva. *Revista Jurídica*, nº 400, 2001.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.* Porto Alegre: Livaria dos Advogados, n. 1, V. 9, 1993.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104-06.htm>. Acesso em: 11 dez. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ. Acesso em 25 fev. 2019.

BUSSATA, Eduardo Luiz. Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial. São Paulo: Saraiva, 2007.

COGO, Rodrigo Barreto. *A frustração do fim do contrato*: o impacto dos fatos supervenientes sobre o programa contratual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil:* obrigações. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.537 e 545.

FURTADO, Gabriel. Mora e Inadimplemento substancial. São Paulo: Atlas, 2014.

IMA, Ricardo Seibel de Freitas. Pautas para a interpretação do art. 187 do novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 838, 2005.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. *A funcionalização das relações obrigacionais*: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul.-dez./2012. Disponível em: http://civilistica.com/a-funcionalizacao/. Acesso em: 10 out. 2018.

KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato: estudo comparativo sobre o controle da autonomia negocial. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. nº 43, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé objetiva no direito privado:* critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, v. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Augusto Cézar Lukascheck. *Direito Civil Atual* - STJ avança na delimitação do adimplemento substancial (parte 2). Disponível em < https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substancial-parte> Acesso em: 27 dez. 2018.

RENTERIA, Pablo. Considerações acerca do atual debate sobre o princípio da função social do contrato. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos co*ntratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luis Edson (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*, v. nº 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre a função social do contrato*. In: Temas de direito civil, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. nº 11, jan./mar. 2017.

SCHREIBER, Anderson. *A* Tríplice Transformação do Adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). Revista *Trimestral de Direito Civil* - RTDC, ano 8, v. 32, p. 3-37, out./dez., 2007.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1.976.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8. ed. São Paulo: Malheiros.